DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6992/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16921/2014
PROTOCOLO	: 1551638
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: HUMBERTO CÉSAR FIORI FILHO – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 034/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS.
VALOR	: R$ 325.000,00 (TREZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 101/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 034/2014, celebrado entre o celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Humberto César Fiori Filho – ME***, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços complementares de fornecimento de máquinas pesadas, tipo trator esteira com operador para atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Miranda/MS, no valor de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo a 2ª fase.

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão

Presencial nº 034/2014, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS 16921/2014, foi julgado pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS – 5123/2015.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA - 6ICE - 19239/2015 (Peça 8) se manifestando da seguinte forma:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, opina conforme abaixo:

> ...
> *- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento.*
> ...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10600/2015 (Peça 12), se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como*

seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Ao final, opina pela *regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Contrato Administrativo nº 101/2014 está em consonância com as disposições legais.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 101/2014, celebrado entre o celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Humberto César Fiori Filho – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo

59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb